

Fevereiro 2018

Nota Informativa

Enquadramento fiscal dos rendimentos obtidos de cripto-moedas ou moedas virtuais

(Com referência à Informação Vinculativa da Autoridade Tributária no âmbito do Processo n.º 5717/2015, com despacho de 27/12/2016 da Subdirectora Geral dos Impostos sobre o Rendimento)

Criada em 2009, a **Bitcoin** foi a primeira cripto-moeda do mundo. Trata-se de um tipo de moeda virtual que utiliza a criptografia para assegurar transações financeiras na *internet* e que pode ser transferida entre titulares sem qualquer tipo de controlo regulatório por bancos ou intermediários. Apesar de não serem consideradas “moeda”, as cripto-moedas podem ser trocadas por moeda real junto de empresas especializadas para o efeito, sendo o seu valor fixado pela sua oferta e procura *online*.

No decurso dos anos seguintes, diversas cripto-moedas foram criadas (*Ethereum, Litecoin, DigitalNote* e outras), sendo transaccionadas por todo o mundo, tendo 2017 sido o ano de maior valorização das moedas virtuais.

A **ausência de regulação** deste tipo de transações financeiras motivou, desde 2015, diversos **pedidos de informação por parte dos contribuintes** à Autoridade Tributária (AT) sobre a eventual tributação dos lucros gerados pelas cripto-moedas.

Após informações contraditórias sobre a matéria, em Janeiro de 2018, a AT publicou uma informação vinculativa (com o n.º de processo 5717/2015) que veio clarificar o enquadramento fiscal dos rendimentos decorrentes da compra e venda de cripto-moedas em sede de IRS. Defende a AT que as cripto-moedas poderiam, em teoria, gerar **três tipos de rendimentos tributáveis**:

1. Ganhos obtidos com **compra e venda** de unidades monetárias virtuais ou pela **troca**, ao câmbio do momento, de cripto-moeda por moeda real; ou
2. Obtenção de **comissões pela prestação de serviços** relacionados com a obtenção ou curso normal da cripto-moeda; e

3. Ganhos derivados de **vendas de produtos ou serviços** em cripto-moeda.

Contudo, o pedido de informação em causa dirigiu-se apenas ao primeiro tipo de rendimentos (1.), solicitando-se assim o **enquadramento fiscal dos rendimentos obtidos na mera compra e venda de cripto-moedas**, ou troca das mesmas por moeda real. A AT propõe, então, que se analise somente os rendimentos em causa, mas à luz de três categorias de rendimentos previstos no Código do **Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS)**: categoria G – mais-valias e acréscimos patrimoniais, categoria E – rendimentos de capitais, ou categoria B – rendimentos empresariais ou profissionais.

Desde logo conclui, contudo, a administração fiscal, que os lucros gerados pelas cripto-moedas não podem ser considerados como mais-valias mobiliárias (**categoria G**) pois a lei formula uma tipificação fechada deste tipo de rendimentos, só sendo assim tributados os ganhos derivados dos factos previstos no código do IRS, como é o caso de alienação de partes sociais e outros valores mobiliários com activos subjacentes, não sendo esse o caso das cripto-moedas.

Da mesma maneira, os referidos lucros não podem ser tributados como rendimentos de capitais (**categoria E**), já que esta classificação, pese embora construída de forma aberta, diz respeito aos “*rendimentos gerados pela mera aplicação de capital, ou seja, são tributados os frutos jurídicos*” e os “*direitos produzidos pelo prejuízo da substância do produtor*”, ao passo que no caso em apreço o rendimento é auferido na venda do direito, não sendo esse facto enquadrável nesta categoria E.

Relativamente aos rendimentos da **categoria B**, tratando-se de rendimentos auferidos pelo exercício de uma actividade profissional ou empresarial, a AT refere que as cripto-moedas apenas poderão integrar esta categoria no caso de se verificar a existência do exercício de uma atividade profissional determinada pela “*sua habitualidade e pela orientação da atividade à obtenção de lucros*”.

Conclui, assim, a AT, que a **venda de cripto-moedas não é tributável em sede do ordenamento jurídico-fiscal nacional, excepto quando, pela sua habitualidade, esta venda constitua uma actividade profissional ou empresarial do contribuinte**, caso em que o mesmo será tributado na categoria B de rendimentos (sujeito às taxas progressivas do IRS, com o máximo de 53% em 2018).

Frederica Marques Pinto

fmp@paresadvogados.com

Esta nota informativa foi escrita de acordo com a antiga ortografia e destina-se exclusivamente aos seus destinatários directos e não deve ser interpretada como qualquer forma de publicidade, pelo que se encontra vedada a sua cópia. A informação e opiniões expressas são de carácter geral, não substituindo o recurso a aconselhamento jurídico adequado para a resolução dos casos concretos.